



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 873 /2022/PRESI

Brasília, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

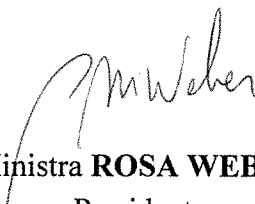
**Assunto: PL 2438/2022. Subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
PL 2441/2022. Remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União. Recomposição.
Lei n. 14.436/2022, art. 115, V. Conselho Nacional de Justiça. Parecer favorável.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência que, em atendimento ao disposto no art. 115, V, da Lei n. 14.436/2022, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o PAM 0005331-21.2022.2.00.0000, emitiu parecer favorável aos anteprojotos de lei que propõem a recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União, recebidos, nessa Casa Legislativa, respectivamente, como PL 2438/2022 e PL 2441/2022.

Acompanha este expediente cópia do acórdão proferido no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) acima mencionado.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ministra ROSA WEBER
Presidente



Número: **0005331-21.2022.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração**

Objeto do processo: **Proposta - Recomposição salarial - Magistrados - Servidores - Projetos de Lei n°s 1961060 e 1961061.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4905725	14/10/2022 16:10	Certidão de julgamento	Certidão
4905855	17/10/2022 16:51	Acórdão	Acórdão



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

113ª Sessão Virtual

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000

Relator: **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES**

Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não encontrado**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

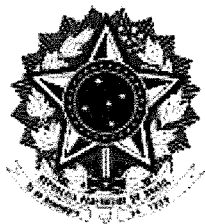
"O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.
Brasília, 14 de outubro de 2022.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

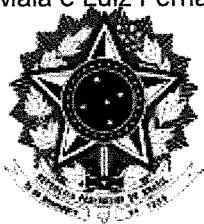
Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETOS DE LEI. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA N. 32/2022. RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95/2016 E ART. 169, §1º DA CF/1988. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de análise de anteprojetos de lei que propõem a recomposição do subsídio da magistratura e a recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.
2. As propostas estão dentro dos limites previstos na autorização dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2023 e tem previsão específica no projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023.
3. O impacto orçamentário e financeiro do reajuste pretendido é compatível com o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça, posicionando-se favoravelmente.
5. **Parecer favorável.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



Poder Judiciário



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM)** autuado para exame de propostas de recomposição do subsídio dos magistrados e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.

O Supremo Tribunal Federal (STF), via documentos de Ids 4832794 e 4832795, solicitou a emissão de parecer em virtude da necessidade do atendimento ao disposto no inciso V do artigo 115 da Lei nº 14.436, de 09/08/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023.

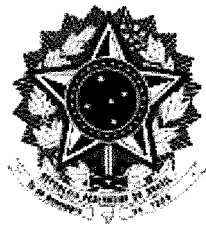
Dada a natureza da matéria, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), para manifestação.

O aludido Departamento apresentou Parecer (Id. 4850976) com manifestação favorável ao pleito do STF.

É o relatório.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**
Relator



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005331-21.2022.2.00.0000**
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**



VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) autuado para exame das propostas de recomposição do subsídio dos magistrados e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União.

Os anteprojeto de recomposição foram apresentados com fundamento no art. 99, da Constituição Federal de 1988, que assegura autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

O artigo 3º da Resolução CNJ n. 184, de 06/12/2013, prevê a necessidade de emissão de “parecer de mérito nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”.

No mesmo sentido, o artigo 115 da Lei 14.436/22 - Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) de 2023 - indica que as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de parecer ou comprovação de sua solicitação perante o Conselho Nacional de Justiça.

A exigência de tal manifestação prévia não se aplica quando a proposta é **referente exclusivamente** Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. No entanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a recomposição pretendida alcançará outros órgãos do Poder Judiciário federal.

2. DA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Os incisos do §1º do artigo 169 da Constituição Federal de 1988 informam que a concessão de aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se houver **prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**. *In verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...]

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 - esta fixou o limite de 6% da Receita Corrente Líquida da União (RCL) para despesas com pessoal o Poder Judiciário da União, conforme se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:



[...]

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

[...]

Ainda no tocante à legalidade das propostas, a LDO para o exercício 2023, no seu art. 131[1], prevê a necessidade de elaboração de previsão orçamentária para o exercício vigente, bem como para os dois exercícios posteriores. Em acréscimo, todo aumento de despesa do Poder Judiciário deve estar dentro do limite do teto de gastos, imposto pela EC nº 95/2006.

Portanto, após o exame acurado das propostas e da análise exarada (Id 48450976) pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, **verifico a conformidade legal e constitucional.**

2.1 Da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual

A Lei nº 14.436 (LDO 2023), no seu art. 116, autorizou a concessão de aumentos de remuneração, condicionados aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite orçamentário constante em anexo específico da Lei Orçamentária Anual:

Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, **fica autorizada** a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

[...]

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, **o aumento de despesas com pessoal** relativas à concessão de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras**, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo;

[...] (*destacou-se*)

Conquanto ainda não tenha sido aprovada a Lei Orçamentária Anual de 2023, o respectivo Projeto de Lei (PLOA 2023) foi apresentado ao Congresso Nacional e **contempla previsão específica para o exercício de 2023**, destinando ao Poder Judiciário os recursos necessários para a implantação da recomposição na forma prevista nos anteprojetos ora analisados.

2.2 Da previsão orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto à elaboração de previsão orçamentária, o DAO realizou levantamento junto às Setoriais de Planejamento e Orçamento dos órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, para elaboração do planejamento de gastos para os anos 2023 a 2025, conforme demonstrativos abaixo elencados.

Exercício 2023:



Servidores	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	210.818.369	41.686.523	14.410.262	266.915.154	43.081.016
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41.476.670	16.142.570	1.054.126	58.673.366	8.456.391
JUSTIÇA FEDERAL	349.300.670	81.710.288	15.256.522	446.267.480	73.837.112
JUSTIÇA DO TRABALHO	502.594.512	127.445.679	95.790.753	725.830.944	96.321.798
JUSTIÇA MILITAR	11.700.000	7.800.000	1.683.000	21.183.000	1.692.000
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	87.333.422	21.221.008	1.953.100	110.507.530	17.951.194
TOTAL	1.203.223.643	296.006.068	130.147.763	1.629.377.474	241.341.511

Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	21.801.245	-	-	21.801.245	-
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.165.987	888.431	696.326	2.750.745	328.831
JUSTIÇA FEDERAL	54.885.846	6.002.854	1.873.810	62.712.510	12.074.886
JUSTIÇA DO TRABALHO	98.765.842	26.987.956	20.284.694	146.038.492	21.728.485
JUSTIÇA MILITAR	2.200.000	1.920.000	607.000	4.727.000	318.000
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	11.835.400	2.318.728	396.974	14.551.102	2.491.395
TOTAL	190.654.320	38.117.969	23.808.804	252.581.093	36.941.597

R\$ 1,00					
Servidores e Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	232.619.614	41.686.523	14.410.262	288.716.399	43.081.016
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	42.642.657	17.031.001	1.750.453	61.424.110	8.785.222
JUSTIÇA FEDERAL	404.186.516	87.713.142	17.080.332	508.979.990	85.911.998
JUSTIÇA DO TRABALHO	601.360.354	154.433.635	116.075.447	871.869.436	118.052.283
JUSTIÇA MILITAR	13.900.000	9.720.000	2.290.000	25.910.000	2.010.000
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	99.168.822	23.539.736	2.350.074	125.058.632	20.442.589
TOTAL	1.393.877.962	334.124.037	153.956.568	1.881.958.567	278.283.107

Exercício 2024:

Servidores	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	384.858.041	76.104.186	26.307.399	487.269.626	72.717.956
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	78.494.186	30.175.837	1.958.754	110.628.777	16.010.207
JUSTIÇA FEDERAL	649.314.934	155.313.108	28.999.260	833.627.302	162.318.539
JUSTIÇA DO TRABALHO	712.290.505	207.204.729	155.739.270	1.075.234.504	156.280.415
JUSTIÇA MILITAR	22.635.288	14.423.525	2.955.776	40.014.589	3.771.903
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	151.470.001	36.961.092	3.401.757	191.832.851	31.422.361
TOTAL	1.999.062.954	520.182.477	219.362.217	2.738.607.648	442.521.380

Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	43.035.482	-	-	43.035.482	-
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2.318.795	1.650.864	1.293.899	5.263.558	653.945
JUSTIÇA FEDERAL	106.342.434	11.410.091	3.465.658	121.219.183	27.467.759
JUSTIÇA DO TRABALHO	174.654.291	48.524.703	36.472.149	259.651.143	38.423.944
JUSTIÇA MILITAR	4.358.302	3.631.791	5.478.797	13.470.890	708.159
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	20.285.274	4.038.576	691.418	25.015.268	4.339.313
TOTAL	350.994.578	69.258.024	47.402.921	467.655.523	71.593.120

R\$ 1,00					
Servidores e Magistrados	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	427.893.523	76.104.186	26.307.399	530.305.108	72.717.956
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	80.812.981	31.826.700	3.252.653	115.892.335	16.664.152
JUSTIÇA FEDERAL	755.657.368	166.723.199	32.465.918	954.846.485	189.786.298
JUSTIÇA DO TRABALHO	886.944.796	255.729.432	192.211.419	1.334.885.647	194.704.359
JUSTIÇA MILITAR	26.993.589	18.057.316	8.434.573	53.485.479	4.480.062
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	171.755.275	40.999.668	4.093.175	216.848.118	35.761.674
TOTAL	2.350.057.532	589.440.501	266.765.138	3.206.263.171	514.114.501



Exercício 2025:

Servidores	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	80.601.554	12.722.393	4.397.812	97.721.759	3.098.786
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20.581.420	6.630.012	423.037	27.634.470	4.196.203
JUSTIÇA FEDERAL	129.005.904	30.508.940	5.696.472	165.212.216	2.207.424
JUSTIÇA DO TRABALHO	302.151.060	82.663.040	62.131.214	446.945.314	57.530.660
JUSTIÇA MILITAR	4.810.375	3.006.108	601.523	8.418.006	845.807
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	30.339.172	7.588.970	698.460	38.626.601	6.440.033
TOTAL	567.490.386	143.119.463	73.948.517	784.558.366	74.318.913

Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	9.979.086	-	-	9.979.086	-
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	655.646	356.541	279.446	1.291.633	184.905
JUSTIÇA FEDERAL	19.473.936	2.241.342	680.973	22.396.251	185.652
JUSTIÇA DO TRABALHO	40.895.085	12.857.831	9.664.206	63.417.122	8.996.919
JUSTIÇA MILITAR	935.267	765.082	1.546.127	3.246.476	158.739
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	4.084.807	829.218	141.964	5.055.989	890.962
TOTAL	76.023.827	17.050.013	12.312.717	105.386.558	10.417.176

Servidores e Magistrados	R\$ 1,00				
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL GERAL	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
JUSTIÇA ELEITORAL	90.580.640	12.722.393	4.397.812	107.700.845	3.098.786
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21.237.066	6.986.553	702.483	28.926.102	4.381.108
JUSTIÇA FEDERAL	148.480.740	32.750.282	6.177.445	187.408.467	2.393.076
JUSTIÇA DO TRABALHO	343.046.146	95.520.871	71.795.420	510.362.437	66.527.579
JUSTIÇA MILITAR	5.745.642	3.771.190	2.147.650	11.664.482	1.004.546
JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	34.423.979	8.418.188	840.424	43.682.591	7.330.995
TOTAL	643.514.213	160.169.476	86.261.235	889.944.924	84.736.089

Após, o mencionado Departamento verificou que o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos anteprojetos propostos não fere o limite para despesas com pessoal estabelecido na LRF (fixado em 6% da RCL).

Consoante demonstrativo abaixo, após considerar as despesas decorrentes da recomposição para os anos de 2023 a 2025, acrescidas das obrigações patronais, constata-se uma elevação na utilização do limite da LRF, porém abaixo de 60% do limite máximo.

Órgão	Limite Legal Res. CNJ 177/2013 Dec. 10.120/2019 (TJDF)		Limite Prudencial - 95% do limite legal	Despesa Líquida do Período	Impacto total dos AntePL	Despesas após implementação completa dos antepl	R\$ Milhares (% do Limite legal utilizado)
	A (% da RCL)	B = (A*RCL)/100					
	A (% da RCL)	B = (A*RCL)/100	C = B * 0,95	D	E	F = D + E	G = F / B
STJ	0,223809	2.546.391	2.419.071	948.338	236.073	1.184.411	46,51%
JF	1,628035	18.533.245	17.506.583	8.931.354	1.929.526	10.860.880	58,60%
JM	0,080576	916.755	870.917	367.136	98.556	466.660	50,80%
JE	0,922658	10.497.558	9.972.679	4.647.978	1.045.620	5.683.598	54,24%
JT	3,063295	34.738.913	33.001.968	14.080.113	3.096.402	17.178.515	49,44%
TJDF	0,369000	4.538.629	4.312.648	2.083.994	449.125	2.533.118	55,80%
1.137.751.621 Receita Corrente Líquida (RCL)							

2.3 Do respeito ao teto de gastos (EC nº 95/2016)

A Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o novel Regime Fiscal, estabelecendo limites individualizados para as despesas primárias dos Poderes e Órgãos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para os próximos 20 (vinte) anos.



Nas justificações constantes de cada anteprojeto de lei, o STF esclarece ter realizado estudo em conjunto com os Tribunais Superiores, no qual restou evidenciada a possibilidade de implementação dos reajustes com recursos do orçamento do Poder Judiciário da União.

Ademais, o PLOA 2023, já apresentado ao Congresso Nacional, contém previsão específica quanto ao impacto orçamentário para o exercício de 2023, decorrente de eventual aprovação dos presentes anteprojetos de lei, além de ter sido **elaborado com a observância ao teto de gastos**.

Ressalto, por fim, que o citado PLOA foi apreciado pelo Plenário deste Conselho, no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004844-51.2022.2.00.0000, em que fora aprovada a proposta de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, por unanimidade^[2].

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, as propostas de recomposição do subsídio da magistratura e de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União, apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, foram elaboradas com observância aos limites impostos pela EC nº 95/2016 e pela LRF.

Em complemento, restou demonstrado que o pedido possui autorização expressa na LDO 2023 e há recursos suficientes previstos no PLOA 2023.

Dessa forma, os projetos encontram-se em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente processo para emitir **parecer favorável**, nos termos da fundamentação.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim**
Relator

[1] Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da



Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

[2] EMENTA:

PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA 2023) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2023), nos termos apresentados pelo Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004844-51.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

